



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.013188/2010-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.555 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** KEEP OPERATION & SUPPORT LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.555 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15504.013188/2010-32

## Relatório

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento de multa pela entrega intempestiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) atinente ao período de apuração de abril de 2010.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação contestando o lançamento, alegando, em síntese, que não pôde realizar certificação digital em tempo hábil para a transmissão do DACON, uma vez que os órgãos certificadores apresentaram restrições para o atendimento da demanda de certificações. Junta avisos dos Correios para justificar sua alegação.

A 4ª Turma da DRJ em Recife negou provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2010*

*DACON - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA*

*A apresentação do Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu, de forma intempestiva, o DACON correspondente ao período de apuração de abril de 2010.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em síntese, que a causa da entrega extemporânea do demonstrativo se deu em face das restrições enfrentadas pelas autoridades certificadoras, tendo juntado, para comprovar sua alegação, os avisos às fls. 14/15.

Compulsando os referidos avisos, observa-se que eles não comprovam que o sujeito passivo não tenha dado azo ao atraso na transmissão do DACON. Explico.

Os avisos informam, em síntese, que há restrições na capacidade de processamento do SERPRO e que, por tal razão, alguns locais (como os CORREIOS) estariam enfrentando problemas com a certificação digital, atingindo, assim, alguns clientes. Esses avisos não trazem, contudo, informação de data e identificação dos clientes eventualmente prejudicados.

Além do fato dos avisos serem genéricos - sem data para situar, no tempo, as supostas dificuldades das autoridades certificadoras e sem indicar quais clientes teriam sido prejudicados -, há, no segundo aviso, a informação de que outras possibilidades de certificação, perante outras autoridades certificadoras, poderiam ser tentadas pelos clientes. Ou seja, ainda que considerássemos que a recorrente tivesse enfrentado as dificuldades descritas nos avisos, ainda assim haveria outras possibilidades de certificação digital.

Ademais, não há, nos autos, qualquer documento que comprove que a recorrente tenha efetivamente tentado agendar e realizar a certificação digital dentro do tempo hábil para a eventual transmissão do DICON. Ainda que realmente fosse constatado que houve restrições para a realização da certificação digital no período próximo à entrega do DICON, a recorrente deveria ter demonstrado que as restrições atingiram a si - fato não comprovado pelos avisos genéricos - e que, mesmo buscando outras alternativas, não conseguiu obter sucesso.

Sublinhe-se que, quando comprovado que ocorreu um problema técnico que prejudicou todos os contribuintes, a própria Receita Federal procede com o cancelamento das multas, como ocorreu no Ato Declaratório Executivo n.º 90/2009, para as declarações entregues em outubro/2009.

Importa, ainda, trazer algumas considerações sobre o arcabouço normativo que estabelece a multa pelo atraso na transmissão do DICON e a necessidade de assinatura digital para sua transmissão.

Nessa esteira, há que se lembrar que o art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 2004, estabelece que o sujeito passivo que deixar de apresentar o DICON nos prazos fixados, sujeitar-se-á às seguintes multas mínimas previstas no § 3º da referida norma:

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;*
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

A aplicação da multa acima descrita pressupõe, como bem assinalou a decisão recorrida, a observância "*(d) o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN)*". Em outras palavras, pode-se dizer que a incidência da multa pelo atraso na entrega da DICON prescinde da aferição da existência de culpa do agente.

No tocante à obrigatoriedade de entrega de declarações e demonstrativos com assinatura digital, importa recordar o que dispõem o art. 1º, inciso II da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 969, de 21 de outubro de 2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 995, de 22 de janeiro de 2010, e pela IN RFB n.º 1.036, de 01 de junho de 2010:

*Art. 1º É obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para a apresentação, por todas as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das declarações e dos demonstrativos a seguir relacionados: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 995, de 22 de janeiro de 2010)*

*I - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1036, de 01 de junho de 2010)*

***II - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1036, de 01 de junho de 2010) (grifei)***

Da leitura do inciso II do art. 1º acima transcrito, depreende-se que a obrigatoriedade da assinatura digital do DACON só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação de lançamento se refere ao DACON do período de apuração de **abril de 2010** (fls. 16/17), cujo prazo final de entrega se deu em 08/06/2010. Tendo em vista o referido art. 1º, inciso II da IN RFB n.º 969/2009, vigente à época, a assinatura digital não era obrigatória para a apresentação do DACON da competência 04/2010.

Isso significa que eventual impossibilidade de certificação digital à época revela-se despicie para a entrega tempestiva do DACON atinente ao período de apuração de abril de 2010. Em outras palavras, como a assinatura digital não era requerida para a entrega do DACON relativo à competência de abril de 2010, eventual impedimento de certificação digital não pode, obviamente, ser suscitado como razão para a apresentação extemporânea do DACON. Assim, além dos outros fundamentos acima trazidos, mais uma razão se apresenta para o afastamento do pleito da recorrente.

Diante das considerações acima expostas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães